



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13832.000080/2002-22
Recurso nº 271.369 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.609 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria Restituição - Finsocial
Recorrente Paulo Ferreira Santiago
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1989 a 31/05/1991

O prazo para pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, e em atenção ao posicionamento do STJ, proferido no Resp 1.002.932 em sede procedimento de recurso especial repetitivo, o prazo para repetir os pagamentos indevidos antes de 09/06/2005, é de cinco anos mais cinco a partir do pagamento, enquanto aqueles efetuados a partir de 09/06/2005, o prazo é de cinco anos.

Recurso Voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 18/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e Winderley Moreis Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão 14-19.849 da 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente o pedido de restituição. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

Trata o presente processo de pedido de restituição de pagamentos indevidos para o Finsocial, no montante de R\$ 10.327,37, referente a pagamentos efetuados entre 23/11/1989 a 12/06/1991, conforme DARF de fls. 18/25, referentes aos períodos de apuração de outubro de 1989 a maio de 1991.

Verificou-se a existência de ação judicial impetrado pelo interessado visando a compensação de valores pagos a maior a título de Finsocial. Intimado, fl. 39, o interessado esclareceu que a ação não se refere a repetição de indébitos, mas sim de garantia da compensação dos créditos, fl. 41. Juntou cópia da petição inicial - Mandado de Segurança de nº 2000.61.11.007357-6, fls. 42/70.

Pesquisas nos sites da Justiça Federal de 1º Instância e no do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 77/91, mostram que o pedido de liminar foi indeferido, a sentença denegou a segurança em razão da prescrição do direito à compensação do crédito, fato confirmado pelo TRF. Recurso especial impetrado pelo interessado aguarda julgamento O pedido foi indeferido pela DRF em Bauni, através do Despacho Decisório Saort nº 431/2008, fls. 94 a 98, com base na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretéritos e fundamentando o indeferimento no disposto no Ato Declaratório (AD)

SRF nº 96, de 26/11/1999, que tem sua base legal nos arts. 168, I, e art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional — CTN.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 03/04/2008, fls. 99 e apresentou manifestação de inconformidade em 28/04/2008, fls. 103 a 123, onde, em breve síntese, alega que o referido AD 96/99 deixou de aplicar, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o disposto no art. 150, 4º, do CTN, ou seja, que a extinção do crédito tributário se dá somente quando da homologação tácita do pagamento antecipado e, somente a partir desse momento, inicia-se o prazo para o contribuinte exercer o direito de pleitear a restituição. Que, aplicando tal regra, o contribuinte tem direito ao prazo de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. Coleciona várias decisões do Conselho de Contribuintes e de Tribunais Superiores para ilustrar a alegação.

Após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu a 1ª Turma da DRJ/RPO, pelo indeferimento da manifestação de inconformidade nos termos da ementa do voto abaixo:

*ASSENTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/10/1989 a
31/05/1991*

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) teria pago a maior ou indevidamente crédito a título de FINSOCIAL de acordo com as majorações impostas, o que teria ocorrido no período de 1989, 1991 e 1992. Para tanto, o prazo de pleitear a restituição restaria extinto no prazo de 05(cinco) anos apenas depois da homologação tácita ou expressa do tributo declarado, a qual também teria o mesmo lapso temporal, conforme o art. 150 §4º do CTN.
- b) Com base em seus argumentos e nos dispositivos elencados, o prazo prescricional, no caso em liça, seria de 10 (dez) anos. Sustenta essa interpretação através de inúmeras jurisprudências, como do STJ e do Conselho de Contribuintes.
- c) O interesse público deve prevalecer sobre o privado, de maneira que o Ato Declaratório não pode estipular prazos prescricionais diversos do CTN, razão pela qual devem ser observadas as normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões judiciais.
- d) Em razão aos princípios constitucionais e à realização de justiça, deve haver a correção monetária integral dos

valores pagos indevidamente. Requerendo, por fim, a inclusão dos índices OTN, BTN, IPC e UFIR.

- e) Por todo o exposto, requer que a compensação seja efetuada dentro do lapso temporal de 10 (dez) anos, visto que o tributo é daqueles por lançamento por homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Busca a recorrente em suas razões recursais demonstrar a possibilidade de ser reconhecida a existência do crédito de FINSOCIAL a ser restituído o pagamento de R\$ 10.327,37(dez mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) realizados entre 23/11/1989 a 12/06/1991, referente aos períodos de apuração de outubro de 1989 a maio de 1991, nos termos das DARF's de fls. 18/25

Pois bem, o art. 168, I, do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso de 05(cinco) anos contatos a partir da extinção do crédito tributário, que de fato na verdade se dá com o recolhimento indevido, já que o crédito tributário teoricamente não existia.

No caso dos autos o pagamento do FINSOCIAL ocorreu entre novembro de 1989 a junho 1991, enquanto o pedido de restituição foi realizado apenas em 22/04/2002, ou seja, após mais de 10(dez) anos.

Percebe-se que sequer cabe discutir o posicionamento do STJ, proferido no Resp 1.002.932 em sede procedimento de recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, no qual restou definido que 1) sobre os pagamentos indevidos antes de 09/06/2005, o prazo para requerer a repetição é de cinco anos mais cinco contados da data do pagamento; b) sobre pagamentos indevidos a partir de 09/06/2005, o prazo é de cinco anos contados da data do pagamento indevido;

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a decisão recorrida.

Sala de sessões 23 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Processo nº 13832.000080/2002-22
Acórdão n.º **3102-001.609**

S3-C1T2
Fl. 233

CÓPIA